



## **PARECER JURÍDICO Nº. 002/2019**

Assunto: licitação – Pregão Presencial  
Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e  
Lei Federal N.º 8.666/93.

### **Consulta**

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital do Pregão Presencial Nº: 002/2019.

### **Hipótese fática.**

O Fundo Municipal de Educação de Altamira – FME, solicita a contratação de pessoa jurídica e/ou pessoa física, do ramo pertinente, especializada, para a locação de barcos para o Transporte Escolar e transporte de materiais e professores, para manutenção da secretaria desta Prefeitura, para contratações futuras, conforme o pedido de bens e serviços – PBS nº: 002-FME de 03/01/2019, nas fls. 002 ao 008.

Junta-se aos autos a cotação de mercado no valor R\$: 966.850,00 (Novecentos e Sessenta e Seis Mil Oitocentos e Cinquenta Reais), nas fls. 023 a 028.

Após a Divisão de Despesas – (Contabilidade) certificar a disponibilidade orçamentária (fl. 30) encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Pregão Presencial Nº: 002/2019.

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

### **Fundamentação Legal**

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º 8.666/93, deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja: se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**PROCURADORIA GERAL**



Trabalho e desenvolvimento social

---

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

### **Conclusão**

Por todo exposto, com fundamento legal no art. 12 da Lei nº 10.520/2002, esta Assessoria Jurídica do Município atesta a regularidade da minuta do Edital do Pregão Presencial N.º: 002/2019, e manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 07 de janeiro de 2019.

---

**GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS**

ADVOGADA

OAB – PA 26.711

Mat. nº 59578